



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo nº453/2025

Projeto de Lei nº 072/2025

Assunto: Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Data: 04/09/2025

AUTORIA DO NOBRE VEREADOR FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

ms 02

PROJETO DE LEI Nº 072/2025

"Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências."

CÂMARA MUNICIPAL
DE
BIRITIBA MIRIM
SECRETARIA

PROTOCOLADO SOB

453

04 de Setembro 2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM, no uso de suas atribuições legais, decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º

Fica instituído o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de assegurar, em âmbito local, a inclusão, a cidadania plena, a dignidade e a proteção dos direitos fundamentais da pessoa com TEA.

Art. 2º

Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida nos termos da legislação federal vigente, em especial a Lei nº 12.764/2012 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

03
X

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º

A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, gozando dos mesmos direitos e garantias.

Art. 4º

São direitos fundamentais da pessoa com TEA no município de Biritiba Mirim:

§ 1º– acesso universal e prioritário aos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer;

§ 2º– atendimento multiprofissional especializado no Sistema Único de Saúde (SUS) municipal;

§ 3º– diagnóstico precoce e acompanhamento terapêutico contínuo;

§ 4º– educação inclusiva, com suporte pedagógico adequado, mediadores e recursos de acessibilidade;

§ 5º– prioridade em programas sociais, transporte público adaptado e políticas de empregabilidade;

§ 6º– acesso a atividades culturais, recreativas e esportivas inclusivas, com adaptações necessárias;

§ 7º– atendimento preferencial em órgãos públicos e estabelecimentos privados de uso coletivo.

CAPÍTULO III – DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS DE INCLUSÃO

Art. 5º

O Poder Executivo deverá instituir e implementar políticas públicas permanentes voltadas à inclusão da pessoa com TEA, contemplando:



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

04
X

CAPÍTULO V - DA SAÚDE

§ 1º- capacitação continuada de servidores públicos em saúde, educação, transporte e assistência social;

O MUNICÍPIO PROMOVERÁ

§ 2º- campanhas de conscientização e combate ao preconceito;

§ 3º- criação de um cadastro municipal de pessoas com TEA para planejamento de políticas públicas;

§ 4º- incentivo a parcerias com entidades e associações que atuem na defesa dos direitos das pessoas com TEA;

§ 5º- programas de apoio às famílias, incluindo orientação, suporte psicológico e social.

§ 6º - promoção de eventos relacionados ao diagnóstico e tratamento.

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO

Art. 6º - DO VI - DAS MEDIDAS DE APOIO E INCLUSÃO SOCIAL

O município garantirá:

§ 1º- matrícula obrigatória da pessoa com TEA em escolas regulares, com disponibilização de recursos e profissionais de apoio;

§ 2º- salas de recursos multifuncionais e uso de tecnologias assistidas;

§ 3º- capacitação permanente de professores e demais profissionais da educação;

§ 4º- estímulo a práticas pedagógicas inclusivas que respeitem o ritmo de aprendizagem.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

05
X

CAPÍTULO V – DA SAÚDE

Art. 7º

O município assegurará:

§ 1º– equipes multiprofissionais para avaliação e acompanhamento da pessoa com TEA;

§ 2º– oferta de terapias ocupacionais, fonoaudiologia, psicologia, fisioterapia e outros serviços correlatos;

§ 3º– acompanhamento da saúde mental e prevenção de comorbidades associadas;

§ 4º – protocolos clínicos padronizados para diagnóstico e tratamento.

CAPÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE APOIO E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 8º

O município deverá promover programas de empregabilidade para jovens e adultos com TEA, respeitando suas potencialidades.

Art. 9º

Fica assegurado o direito à meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, bem como gratuidade no transporte público municipal, quando regulamentado por lei específica.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430

www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

06
x

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua publicação.

Art. 11

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyama, 02 de Setembro de 2025.

F.A.B.

Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO

Vereador – Podemos



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Justificativa

O presente Projeto de Lei que institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nasce da necessidade urgente de garantir direitos, promover inclusão e assegurar dignidade às pessoas diagnosticadas com TEA e às suas famílias no âmbito do município de Biritiba Mirim.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), estima-se que uma em cada 100 crianças no mundo esteja no espectro autista. No Brasil, não existem dados oficiais precisos sobre a prevalência do TEA, mas estudos recentes indicam que o número de diagnósticos vem crescendo significativamente, o que reforça a necessidade de políticas públicas efetivas. Nesse cenário, os municípios, como entes federativos mais próximos do cidadão, têm papel fundamental na implementação de ações concretas que impactam diretamente a vida dessas pessoas.

A Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) representam marcos importante no reconhecimento e na garantia de direitos dessa população. No entanto, a execução plena desses direitos depende da regulamentação e da efetivação das normas no âmbito local, por meio de políticas municipais que se adequem à realidade de cada cidade.

O presente Estatuto Municipal pretende, portanto, preencher essa lacuna, assegurando que pessoas com TEA tenham garantidos, em nosso município, direitos básicos como:

- saúde de qualidade, com diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional e acesso a terapias;



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

08
x

- educação inclusiva, com professores capacitados, mediadores e adaptações pedagógicas que respeitem as singularidades de cada aluno;
- inclusão social e cultural, por meio de atividades de lazer, esporte e cultura adaptadas;
- acesso a programas de empregabilidade, respeitando as potencialidades dos jovens e adultos com TEA;
- atendimento prioritário em serviços públicos e privados, assegurando dignidade e respeito.

Outro ponto de grande relevância é a valorização da família, que desempenha papel central no cuidado da pessoa com TEA. O Estatuto prevê apoio psicológico, social e informativo às famílias, reconhecendo que, sem esse suporte, muitas vezes elas se veem sobrecarregadas e desassistidas.

Além disso, a criação de um Cadastro Municipal da Pessoa com TEA é medida estratégica, pois permitirá que o poder público conheça a realidade local, dimensione o número de pessoas diagnosticadas e planeje políticas públicas específicas, otimizando os recursos disponíveis.

A aprovação deste Projeto também tem papel pedagógico e transformador, na medida em que promove a conscientização da sociedade sobre o autismo, combatendo preconceitos e fortalecendo a cultura da empatia, da diversidade e da inclusão.

Portanto, este Estatuto não é apenas um conjunto de normas, mas sim um instrumento de cidadania, que pretende assegurar que o município de Biritiba Mirim seja reconhecido como um espaço verdadeiramente inclusivo, justo e comprometido com os direitos humanos.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

09
X

A criação do Estatuto Municipal da Pessoa com TEA representa um avanço civilizatório, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação. É uma medida que reafirma o compromisso do Poder Legislativo e Executivo com uma sociedade mais humana, acolhedora e igualitária.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres vereadores e vereadoras desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente representará um marco histórico para a promoção da inclusão social e da justiça no município.

Declaro de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, oportunidade, finalidade, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe.

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da tramitação legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais no processo legislativo.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos procedimentais a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, de acordo com o Regimento Interno.

O presente Projeto de Lei em apreço não possui vícios formais.

A proposição é o instrumento regimental de introdução de matéria para apreciação da Câmara Municipal de acordo com os requisitos regimentais artos 234 e seguintes e 244 e seguintes do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Biritiba Mirim, Plenário João Suharo Makyiama, 02 de Setembro de 2025.

F. A. B.
Flaviano de Assis Bolanho
Vereador - PODE

FLAVIANO DE ASSIS BOLANHO
Vereador – Podemos



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritbamirim.sp.gov.br

20/1

PROCURADORIA JURÍDICA

Processo: 453/2025

Assunto: Projeto de Lei nº. 072/25 – Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Autoria: Vereador Flaviano de Assis Bolanho

Ao Senhor Presidente e Vereadores:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos da legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Preposição Legislativa em epígrafe.

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

O presente Projeto de Lei em apreço não possui vícios formais.

A proposição é o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal de acordo com os requisitos regimentais artigo 214 e seguintes e 246 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local (art. 30, I, CF/88) que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal,

X



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto que não se trata de matéria privativa do Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam a elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei.

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada.

A lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares, esta intenção geral/impressoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo.

Quanto a análise da técnica legislativa, inexistindo lei ou decreto regulamentador no âmbito municipal, os critérios de julgamento devem estar pautados na Lei Complementar Federal nº. 95 de 26 de fevereiro de 1998, e no seu respectivo Decreto Regulamentador nº. 9.191 de 01 de novembro de 2017.

No caso em tela, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados.

De igual modo, eventuais vícios de digitação ou formatação, ortográficos, gramaticais ou erros materiais, devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, desde que mantido o sentido original da Proposição.

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente.

É no campo da juridicidade que se analisa se o Projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai dentre outros elementos a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como "bloco de legalidade",



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

12
X

promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de forma geral.

Em outras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável.

No caso em análise, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto impessoal.

A mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria, em tese benéfica a população do Transtorno do Espectro Autista e compatível com o interesse público. Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta Procuradoria, devendo ser julgada pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vete-la).

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do Projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população do Transtorno do Espectro Autista deste município.

O objetivo do Projeto refere-se à criação do Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

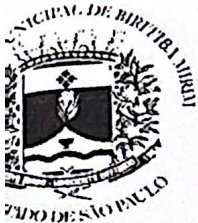
Em que pese a relevância do tema a sua abrangência, trata-se de assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos à tutela dos direitos das pessoas portadoras do espectro autista, como de fato foi proposto no Projeto em análise.

De outro lado, não existe limitação acerca da regulamentação de tais diretrizes elencadas pela norma elencadas pela lei no âmbito estadual e federal, razão pela qual inexistem impedimentos para sua implementação no âmbito municipal.

A lei federal nº. 12.764 de 27 de dezembro de 2012, institui, no âmbito federal, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, mas, não impede que os municípios criem suas próprias políticas, no âmbito local.

Cabe pontuar, finalmente, que existem leis municipais que versam sobre as pessoas portadoras do espectro autista, ou seja, lei nº. 1785 de 12/09/17 que Obriga os estabelecimentos privados do município de Biritiba Mirim a colocar na placa de



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694- 8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

3
X

atendimento prioritário o símbolo da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, lei nº. 1930 de 14/05/2021 que Institui a carteira de identificação do Autista no município de Biritiba Mirim e a lei nº. 2066 de 11/04/2024 que Dispõe sobre o prazo indeterminado de laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA na cidade de Biritiba Mirim.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresenta no regular exercício de competência legislativa, como demonstrado.

De todo o exposto, conclui-se pela legalidade constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº. 072/2025, estando apto à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer opinativo.
À consideração superior.

Biritiba Mirim/SP, 10 de setembro de 2025.


Frida Bichler Mastrange
Procuradora Jurídica

É o caso parâmetro

Câmara Municipal, 15 de setembro de 2025

REGUE ASSINADO EM DUPLICATA



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Vl. Operária – Biritiba Mirim/SP-CEP 08940-000

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMENTES

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 072/2025 –
“Institui o Estatuto Municipal da Pessoa
com Transtorno do Espectro Autista - TEA,
e dá outras providências”.

AUTORIA: Poder Legislativo – Vereador: Flaviano de Assis Bolanho -
Protocolo nº: 453/2025.

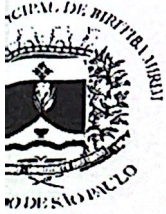
Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores

Os Nobres membros das presentes Comissões, abaixo denominados e respectivamente assinados, em deliberação e no uso de suas atribuições regimentais, **aprovam** o presente Projeto de Lei acompanhando o Parecer Jurídico, entendendo inclusive que preenche os requisitos constitucionais e legais, não havendo óbices para sua discussão e votação pelo Colendo Plenário, diante do atual Processo Legislativo Municipal.

É o nosso parecer.

Câmara Municipal, 15 de setembro de 2025.

SEGUE ASSINATURAS EM ANEXO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

15
X

Comissões Permanentes – Projeto de Lei: 072/2025 – Protocolo: 453/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Aduino Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Aduino Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Lucilélia Damascena Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

REUNIÃO Comissões Permanentes- 15/09/2025 14H00 PL 072/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damasceno Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos



—CÂMARA MUNICIPAL DE—
BIRITIBA MIRIM-SP

Processo n° 523/2025

Mensagem n° 035/2025

Assunto: **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n° 072/2025 –
“Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do
Espectro Autista –TEA, no município de Biritiba Mirim e
dá outras providências.”



Biritiba Mirim, em 01 de outubro de 2.025.

EXMO. SENHOR
GENIVALDO LEITE DA CUNHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO
DE BIRITIBA MIRIM

MENSAGEM Nº: 035/2.025
Assunto: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 061/2.025



Horário 15h14m

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 21, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Biritiba Mirim, a presente Mensagem de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 072/2.025 – Autografo nº 042/2.025, de autoria do Poder Legislativo, do Nobre Vereador Flaviano de Assis Bolanho, que “Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim e dá outras providências”.

O presente veto se origina em virtude das considerações abaixo:

Considerando o parecer jurídico da Advocacia Geral do Município, ao Projeto de Lei nº 072/2.025 – Autografo nº 042/2.025, que segue cópia detalhando os motivos que corroboram o Veto Total da referida propositura.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e demais dignos Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, nossos protestos de elevada estima, distinta consideração e respeito.

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo Administrativo nº 4.148/2.025

Interessado: Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Assunto: Encaminha Autógrafo nº 042/2.025 - Projeto de Lei nº 072/2.025

PARECER JURÍDICO

Ao Gabinete

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

I - RELATÓRIO

Vistos.

Cuidam-se os autos do processo acima epigrafado, de solicitação de análise Jurídica quanto ao Projeto de Lei nº 072/2.025 de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal que visa instituir, "o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, estabelecendo diretrizes, direitos e políticas públicas para a inclusão, proteção e garantia dos direitos fundamentais deste grupo no âmbito municipal.

Eis a síntese, passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da Delimitação do Escopo da Análise Jurídica

De proêmio, este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Advocacia verificará se o processo atende ao rito administrativo, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade, assim como não adentrará o ato opinativo no mérito da solicitação por escaparem do seu conhecimento, termos da orientação contida no enunciado nº 07

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 - Jardim Takebe - Biritiba Mirim - 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

Reitera-se que a presente verificação baseia-se nas informações prestadas e na documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, consideradas, para todos os fins, como técnicas e dotadas de verossimilhança. Esta Advocacia-Geral não possui o dever, os meios ou a legitimidade para deflagrar investigações que afetem o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

II. 2 - Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

Aprioristicamente, cumpre mencionar que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estabelecidos no art. 30, I, da Constituição Federal e para, de forma suplementar, cuidar da saúde, assistência pública e proteção e garantia das pessoas com deficiência, ex vi dos arts. 23, II, e 24, XIV, ambos da mesma Constituição. Portanto, o tema em si é pertinente à atuação municipal.

Entretanto, o postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144 da mesma Carta Estadual. Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro.

No projeto em comento, foi violada a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM

DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo, ex vi do art. 47, II, XIV, e XIX, a, da Constituição Bandeirante, senão vejamos:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

Ao analisar o PL nº 072/2025, observa-se que diversos de seus dispositivos impõem ao Poder Executivo a criação e implementação de programas, a estruturação de serviços e a realização de despesas, invadindo a esfera de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Ora, é de comum sabença dos nobres vereadores que a inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração.

Nesse contexto, o vício pode envolver o descumprimento de regras de competência previstas na CF/88 para a produção do ato, estando-se diante de inconstitucionalidade formal orgânica; pode relacionar-se ao descumprimento dos pressupostos objetivos previstos para determinado normativo, como os relacionados à urgência e relevância na edição de medida provisória; ou pode ser

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ OLIVA MELO JÚNIOR "ZEZÉ"

Avenida Maria José de Siqueira Melo, nº340 – Jardim Takebe – Biritiba Mirim – 08940-000

Site: <https://www.biritibamirim.sp.gov.br/> E-mail: juridico2@biritibamirim.sp.gov.br

Telefone: 4692-1211 - Ramal 225



relativo à inobservância das regras do processo legislativo, implicando a inconstitucionalidade formal propriamente dita.

Em se tratando de processo legislativo, é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas.

Como corolário desse princípio, a Constituição reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como aquelas que impliquem aumento de despesa. Essa regra, prevista no art. 61, § 1º, II, da CF/88, é um pilar do federalismo e da organização administrativa, devendo ser replicada nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

A jurisprudência do STF é pacífica ao declarar a inconstitucionalidade de normas que fixam prazos ou impõem o dever de regulamentação ao Executivo.

Nessa esteira, trazemos à baila o trecho do julgado no **STF - ADI 4727 DF - Publicado em 28/04/2023¹**, in verbis: "...a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição."

II. 3 - Da ausência de adequação orçamentária e financeira

Além do vício formal de iniciativa, constata-se também violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O projeto cria despesas obrigatórias e permanentes, como contratação de equipes multiprofissionais; manutenção de programas; oferta de terapias e gratuidade em transporte; sem apresentar estimativa de impacto financeiro

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357620859&ext=.pdf>

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO



nem a correspondente fonte de custeio, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF, bem como ao art. 169 da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, também de
inconstitucionalidade material.

III – CONCLUSÃO

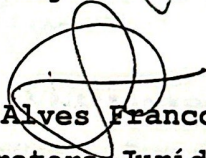
Ante o exposto, sob o crivo jurídico que rege os atos da Administração Pública, esta Advocacia-Geral do Município **OPINA** pela **ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei, **recomendando o VETO INTEGRAL** ao Autógrafo nº 042/2.025, oriundo do Projeto de Lei nº 072/2.025, padecendo de vícios, como: formal, tendo em vista a invasão da reserva de iniciativa do Executivo e violação ao princípio da separação de poderes e material pela criação de despesas sem adequação orçamentária.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer jurídico está submetido à apreciação soberana de Vossa Excelência, Senhor Prefeito Municipal, autoridade constitucionalmente competente para deliberar sobre a sanção ou o veto à propositura legislativa ora em análise.

É, *sub censura*, o parecer.

Biritiba-Mirim, 26 de setembro de 2.025.


Marcus Vinicius Nicola
Advogado Adjunto do Município


Nicoli Alves Franco Tafuri
Diretora Jurídica



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125 - Centro - CEP 08940-000 - Biritiba Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430
www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



DESPACHO DO PRESIDENTE

Ref. Processo Nº 323/2025

DESPACHO DA SECRETARIA

Ao Presidente,

Após ser deliberado na sessão do dia 06 de outubro do ano corrente, encaminho o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº072 de Autoria do Nobre Vereador Flaviano de Assis Bolanho, para análise bem como parecer jurídico, a fim de seguir sua normal tramitação.

Biritiba Mirim, 07 de outubro de 2025.

LETÍCIA AYUMI INUI

Escriturária

Responsável pela Função de Agente de Patrimônio

Respondendo Interinamente pela Diretoria de Secretaria (Portaria nº058/2025)



Câmara Municipal de Biritiba-Mirim

Rua João José Guimarães, 125 – Centro – CEP 08940-000 – Biritiba-Mirim - São Paulo
Fone: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



DESPACHO DO PRESIDENTE

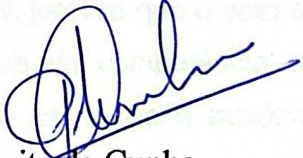
Ref. Processo Nº 523/2025

Ciente;

Encaminhe-se ao Jurídico desta Casa para que ofereça o parecer.

Cumpra-se

G.P., 08 de outubro de 2025.


Genivaldo Leite da Cunha
Presidente



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

PROCURADORIA JURÍDICA

REFERÊNCIA: Protocolo: 523/25 - Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/25 – Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA no município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Autoria do Veto: Poder Executivo Municipal

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico quanto à mensagem nº 035/2025, de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 072/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Em suas razões, justifica que o veto se originou porque a presente propositura consta ingerência da competência e iniciativa sendo privativamente do Prefeito e ausência de estimativa e ausência de adequação orçamentária e financeira.

É a síntese.

Cabe informar, que esta Procuradoria analisa a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo como base nos argumentos, fundamentos e documentos apresentados, entendendo que as matérias de ordem técnica, bem como as questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema será de análise exclusiva dos setores competentes.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



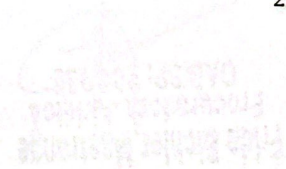
Competência e Iniciativa

O presente Projeto de Lei interfere na competência privativa do Prefeito e suas atribuições, estabelecidas no artigo 21 e incisos da Lei Orgânica do Município, quanto o princípio da separação dos poderes, em que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exerce com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro, bem como compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária, a edição de normas e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento, imune a qualquer ingerência do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei em análise impõe as Secretarias Municipais, e conseqüentemente aos seus servidores, várias atividades para a execução do presente projeto de lei.

Estando, o presente Projeto de Lei em conflito com o artigo 21, incisos I e XI da Lei Orgânica do Município, artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição do Estado de São Paulo, conforme o artigo 5º ao artigo 9 do presente projeto.

Observando, conforme a legislação em destaque que o Projeto de Lei é inconstitucional.





Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



Ausência de estimativa e impacto orçamentário

O referido Projeto de Lei não prevê de forma objetiva como as atividades serão implementadas do ponto de vista orçamentário, administrativo e de recursos humanos.

Observa-se a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 que estabelece que qualquer projeto de lei que crie novas despesas, comprometa receitas ou altere o planejamento orçamentário deve ser acompanhado de uma estimativa de impacto orçamentário e financeiro.


Importante observar os artigos 134 e 137 da Lei Orgânica Municipal, que proíbem a criação de Projetos Lei que não sejam de iniciativa do Executivo, que este crie atribuições ou implique em aumento de despesa ao Executivo.

Pelo exposto, considerando as razões apresentadas pelo Prefeito, como fundamento para o veto integral, entende essa Procuradoria que as mesmas deverão ser submetidas ao crivo das Comissões Permanentes pertinentes e pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Bem como, a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade. (Súmula 473 do STF).

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Biritiba Mirim, 10 de outubro de 2025


Frida Bichler Masstrange
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 204.930



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.
Fone / Fax: (11) 4692-1388 / 4692- 1900 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

REFERÊNCIA: Protocolo: 523/25 - Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/25 – Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno o Espectro Autista – TEA no município de Biritiba Mirim e dá outras providências.

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

Estas Comissões Permanentes reunidas, em análise conjunta, considerando o parecer da Procuradoria Jurídica, verificou que as razões apresentadas pelo Prefeito devem prosperar e pelos fundamentos expostos, opinam estas Comissões Permanentes pelo normal prosseguimento ao veto total ao Projeto de Lei nº. 072/25 e sua **MANUTENÇÃO** pelo Colendo Plenário, que é soberano em suas decisões.

Câmara Municipal, 13 de outubro de 2025.

SEGUE ASSINATURA DAS COMISSÕES EM ANEXO



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Comissões Permanentes – Protocolo: 523/25 e Projeto de Lei: 072/25

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damascena Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos



Ref. Processo N° 523/2025

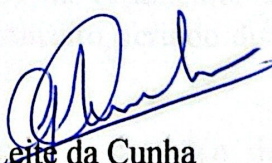
Considerando que o parecer da Procuradoria Jurídica não é conclusivo e, portanto, não orientativo às comissões;

Assim como que, conforme a Norma Regimental o que é submetido ao plenário é o parecer das Comissões, com orientação sob sua aprovação ou reprovação.

Assim, encaminhe-se à Assessoria para emissão de novo parecer conclusivo e orientativo para as Comissões.

Cumpra-se a secretaria;

G.P., 08 de outubro de 2025


Genivaldo Leite da Cunha
Presidente

ASSESSORIA DE RELAÇÕES PARLAMENTARES

Ref.: VETO TOTAL - Mensagem nº 035/2025: Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2025 – Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

Atendendo à determinação do Excentíssimo Senhor Presidente da Câmara, passo à análise e parecer do Veto Total em referência, como sendo:

Trata-se de Veto Total encaminhado pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 035/2025 ao projeto de lei 072/2025, aprovado pelo Colendo Plenário desta Casa, que Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências;

Deduz o Poder Executivo em sua Mensagem de Justificativa que, a proposta legislativa aqui aprovada revela-se inconstitucional, haja vista que, seu objeto é matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes; além de criar e impor obrigações e procedimentos ao Executivo, que imporão inegavelmente a necessidade de contratação de servidores específicos e despesas não previstas no orçamento, como também sem previsão e estimativa de impacto financeiro, ferindo dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Assim, resta incontestável a presença de óbice de ordem constitucional e infraconstitucional, porquanto, deve o veto do executivo ser conhecido e **aprovado**;

Opina, portanto, pelo normal processamento do Veto objeto do presente parecer e sua aprovação;

É o Parecer.

Câmara Municipal, 10 de outubro de 2025.


Marcos Aparecido de Melo
Assessora de Relações Parlamentar

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Ref.: VETO TOTAL - Mensagem nº 035/2025: Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2025 – Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências.

Sr. Presidente, D. Comissões, Srs. Vereadores:

Trata-se de Veto Total encaminhado pelo Poder Executivo, através da Mensagem nº 035/2025 ao projeto de lei 072/2025, aprovado pelo Colendo Plenário desta Casa, que Institui o Estatuto Municipal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no Município de Biritiba Mirim, e dá outras providências;

Deduz o Poder Executivo em sua Mensagem de Justificativa que, a proposta legislativa aqui aprovada revela-se inconstitucional, haja vista que, seu objeto é matéria de competência privativa do Poder Executivo, violando o princípio constitucional da separação dos poderes; além de criar e impor obrigações e procedimentos ao Executivo, que imporão inegavelmente a necessidade de contratação de servidores específicos e despesas não previstas no orçamento, como também sem previsão e estimativa de impacto financeiro, ferindo dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Assim, resta incontestável a presença de óbice de ordem constitucional e infraconstitucional, porquanto, deve o veto do executivo ser conhecido e **aprovado**;

Após análise do Veto proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei 072/2025, assim como dos Pareceres Jurídicos anexos ao presente procedimento, concluem essas Comissões Permanentes reunidas pela **aprovação** do Veto do Senhor Prefeito, salvo superior deliberação do Colendo Plenário.

Câmara Municipal, Sala das Comissões, 10 de outubro de 2025.



Câmara Municipal de Biritiba Mirim

Rua João José Guimarães, 125, Vila Operária, CEP. 08940-000, Biritiba Mirim/SP.

Fone / Fax: (11) 4694-8430 www.camarabiritibamirim.sp.gov.br

Reunião das Comissões Permanentes- Data 13/10/2025 – 14H00 – VETO TOTAL AO PL N°072/2025

I – Justiça e Redação:

Presidente: Sebastião Pinto de Souza

Relator: Geraldo Vieira dos Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

V – Ordem Social e Saúde:

Presidente: Juniel da Costa Camilo

Relator: Luciléia Damascena Santos

Membro: Marcos Paulo de Almeida

II – Tributação, Finanças e Orçamentos:

Presidente: Thais Barros Molina

Relator: Adauto Cardoso dos Santos

Membro: Cleiton da Costa Viana

VI – Comissões de Educação e Cultura:

Presidente: Luiz Paulo Monteiro de Araújo

Relator: Thais Barros Molina

Membro: Geraldo Vieira dos Santos

III – Obras, Serviços e Bens Municipais:

Presidente: Adauto Cardoso dos Santos

Relator: Cleiton da Costa Viana

Membro: Flaviano de Assis Bolanho

IV- Ordem Econômica:

Presidente: Flaviano de Assis Bolanho

Relator: Sebastião Pinto de Souza

Membro: Juniel da Costa Camilo